



Número: **1069653-32.2022.4.01.3300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **24/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA (AUTOR) | EDUARDO SILVA LEMOS registrado(a) civilmente como EDUARDO SILVA LEMOS (ADVOGADO) |
| CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA (REU) | |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|----------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13757 34761 | 27/10/2022 18:02 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1069653-32.2022.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO SILVA LEMOS - BA24133

POLO PASSIVO: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública intentada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA**, visando a tutela determinando a suspensão de “*quaisquer atos de fiscalização, exigência de registro, cobrança de anuidades e demais débitos, por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária em face de empreendimentos que se dediquem à aquicultura e que já detém registro perante o Sistema CONFEA/CREA*”.

Para tanto, relata que o Conselho Regional de Medicina Veterinária tem realizado, de forma ilegítima, a cobrança de anuidades e a fiscalização de pessoas jurídicas que se dedicam ao cultivo e manutenção de organismos aquáticos que já possuem registro perante o sistema CONFEA/CRE. Aduz que foi encaminhado ofício ao CRMV/BA esclarecendo que dentre as profissões fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, está a Engenharia de Pesca, não detendo o conselho requerido qualquer exclusividade para fiscalizar a produção e manejo de animais aquáticos.

Defende que não cabe a sobreposição de uma fiscalização sobre a outra, mas o CRMV/BA defende que a piscicultura atrai a responsabilidade técnica do médico veterinário e/ou zootecnista. Menciona como exemplo a empresa ATT Internacional LTDA. que foi compelida a pagar as anuidades de 2013 a 2017 ainda que tenha salientado já ser fiscalizada pelo CREA/BA.

Em seguida discorre acerca das razões de direito em que ampara sua pretensão, notadamente as atribuições da Engenharia de Pesca e regulamentação da competência; a inexistência de atribuição exclusiva do médico veterinário par atividades da indústria pesqueira; vedação ao duplo registro, requerendo a concessão da medida liminar nos moldes supramencionados.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Parte autora isenta de custas.



Relatados, no que interessa, passo a DECIDIR.

2. Para a concessão da tutela de urgência ora pretendida é necessário o preenchimento dos requisitos legais constantes no artigo 300 do NCPC, que exige a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, em análise de cognição sumária, identifiquei a concorrência desses requisitos.

A regulamentação dos profissionais de engenharia está disposta na Lei 5.194/96 nos seguintes termos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamento urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

A referida norma referencia as atribuições dos profissionais em seu artigo 7º, incluindo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Quanto a regulamentação da engenharia agrônoma, o Decreto n. 23.196/1993 dispõe sobre as funções do profissional, a saber;



Art. 7º Terão preferência, em igualdade de condições, os agrônomos ou engenheiros agrônomos, quanto à parte relacionada com a sua especialidade, nos serviços oficiais concernentes a:

a) experimentações racionais e científicas, bem como demonstrações práticas, referentes a questões de fomento da produção animal, em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

b) padronização e classificação dos produtos de origem animal;

c) inspeção, sob o ponto de vista de fomento da produção animal, de estábulos, matadouros, frigoríficos, fábricas de banha e de conservas de origem animal, usinas, entrepostos e fábricas de laticínios, e, de um modo geral, de todos os produtos de origem animal nas suas fontes de produção, fabricação ou manipulação;

Menciono ainda a Resolução n. 279 de 15 de junho de 1983, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca, definindo:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos

O profissional engenheiro de pesca possui habilitação profissional para o desenvolvimento de manejo e exploração sustentável de organismos aquáticos, é o que dispõe a Resolução n. 05/200 que trata das Diretrizes Curriculares da Engenharia de Pesca.

Nestes termos, considerando que a agropecuária, campo de atuação das ciências agrárias, é atividade voltada para o cultivo de plantas e criação de animais que se destinam ao consumo humano ou fornecimento de matérias-primas para a fabricação de roupas, medicamentos, biocombustíveis, produtos de beleza, entendo que o engenheiro agrônomo é legitimado para atuar na produção animal, incluindo aqui a pesca e a aquicultura.

Embora o parágrafo único do art. 7º do Decreto n. 23.196/1993 estabeleça que "a preferência estabelecida nos serviços oficiais especificados nas alíneas a, b, c e h deste artigo não prevalecerá quando for concorrente um veterinário ou médico veterinário", não há determinação da atuação privativa do médico veterinário quando concorrente com o engenheiro agrônomo ou de pesca, em análise perfunctória, me parece que há uma garantia de desempenho por ambos os profissionais sem ordem de preferência.

Para fins de garantir a obrigatoriedade do registro das empresas que cultivam ou mantêm organismos aquáticos no CRMV da respectiva jurisdição, o CFMV editou a Resolução n. 1165/2017, que é objeto da ACP n. 1021782-36.2018.4.01.34000, tendo o sido declarada a nulidade da referida norma, pendente a análise do recurso interposto.

Assim, em vista de inexistir restrições a atuação do profissional de engenharia agrônoma/pesca junto as empresas de aquicultura, havendo o registro desta instituição junto ao CREA descabe sujeição simultânea a fiscalização e autuação do CRMV.

No caso de desempenho de atividade básica sujeita a ambos os Conselhos, o



registro em um destes desobriga o registro no segundo em vista da vedação a duplicidade de registro. Mister pontuar ainda que o registro junto a um dos conselhos já atinge da finalidade da própria existência das entidades

A Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece, in verbis:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Nesse contexto, **DEFIRO** a tutela de urgência, determinando ao Conselho Regional de Medicina Veterinária que se abstenha de exigir registro, cobrança de anuidades e demais débitos, em face de empreendimentos que se dediquem à aquicultura e que já detém registro perante o Sistema CONFEA/CREA”

4. Cite-se o réu.

5. Vista dos autos ao MPF (art.5º, §1º da Lei nº 7.347/85).

6. Intimem-se. URGENTE.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal da 3ª Vara Cível/SJBA

